

PLANO DE BENEFÍCIOS 02-A

REGULAMENTO COMPLEMENTAR

DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento Complementar, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas abaixo relacionadas terão o seguinte significado:

Abono Anual: prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos do benefício de prestação continuada devido em dezembro pelo Regime Geral de Previdência Social, por mês de prestação recebida ao longo do respectivo ano;

Aposentadoria: prestação mensal pecuniária concedida pelo Regime Geral de Previdência Social aos seus segurados

Pensão por Morte: prestação mensal pecuniária concedida pelo Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos seus segurados falecidos;

Beneficiário: o dependente do Participante, assim considerado pelo INSS, como definido na legislação do Regime Geral de Previdência Social;

Complementação de abono anual: prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos da renda mensal devida em dezembro por este Plano, por mês de benefício recebido pelo Participante e/ou pelos Beneficiários ao longo do respectivo ano;

Complementação de Pensão por Morte: prestação mensal pecuniária concedida aos Beneficiários do Participante deste Plano de Benefícios 02-A, que vier a falecer, desde que estejam recebendo o benefício de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social;

ELETROBRASPREV – Fundação de Previdência Privada: entidade fechada de previdência complementar, multipatrocinada e com multiplanos;

Fator de Atualização: nos casos não especificados, é o resultante da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social;

Joia: valor estipulado por cálculos atuariais para os casos então previstos, em norma interna específica, de ingresso neste Plano da **ELETROBRASPREV**;

Patrocinador: pessoa jurídica que contribui para este Plano de Benefícios 02-A com o objetivo de manter plano privado de previdência complementar para seus empregados e respectivos dependentes;

Participante: pessoa que contribui para este Plano de Benefícios 02-A da **ELETROBRASPREV** e dele aufera benefícios, nos termos do seu Regulamento Básico e deste Regulamento Complementar;

Participante Fundador: todo Participante deste Plano que tenha se vinculado à **ELETROBRASPREV** até 21.06.1988 e que não tenha perdido ou venha a perder, por qualquer período, a condição de Participante deste;

Salário de Benefício: é aquele assim definido para o Regime Geral de Previdência Social e, no caso do Participante contribuir para a Previdência Social por mais de uma fonte, o Salário de Benefício, para efeito de complementação, será calculado tomando-se por base exclusivamente os recebimentos obtidos do respectivo Patrocinador;

Salário de Contribuição: é aquele assim definido para o Regime Geral de Previdência Social;

Salário Real de Benefício: é aquele assim definido no art. 14 deste Regulamento Complementar;

Salário Real de Contribuição: é aquele assim definido no art. 13 deste Regulamento Complementar;

Unidade Mínima de Benefício do Plano 02-A da **ELETROBRASPREV** (U.M.B.P.-02-A): corresponde a um benefício mensal mínimo a ser pago como complementação de aposentadoria deste Plano, no valor de CR\$ 2.881,88 (dois mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros reais e oitenta e oito centavos) em setembro de 1993, a ser mensalmente reajustado pela variação do INPC do IBGE, e, no caso de Complementação de Pensão por Morte, o valor mínimo equivalerá a 80% (oitenta por cento) do mencionado valor mais 5% (cinco por cento) por Beneficiário, até o limite máximo de 4 (quatro) Beneficiários.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento Complementar define o PLANO DE BENEFÍCIOS 02-A da **ELETROBRASPREV** – Fundação de Previdência **Privada** e estabelece os direitos e deveres da **ELETROBRASPREV**, **dos Patrocinadores**, dos Participantes e dos Beneficiários, em relação ao referido Plano.

§1º O Plano de Benefícios 02-A da **ELETROBRASPREV** é um plano de benefícios previdenciários do tipo Benefício Definido, contributivo e em extinção.

§2º Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios 02-A é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto e do Regulamento Básico da **ELETROBRASPREV**, comuns a todos os Patrocinadores e a todos os Planos de Benefícios da **ELETROBRASPREV**.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros deste Plano de Benefícios 02-A da **ELETROBRASPREV**:

- I - os Patrocinadores;
- II - os Participantes; e
- III - os Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros neste Plano de Benefícios 02-A é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou vantagem por ele assegurada.

SEÇÃO I DOS PATROCINADORES

Art. 3º São Patrocinadores deste Plano de Benefícios 02-A da **ELETROBRASPREV** a **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE** e a **Amazonas Energia S.A..**

§1º A formalização da condição de Patrocinador deste Plano de Benefícios 02-A ocorre mediante a celebração de Convênio de Adesão entre **seus Patrocinadores** e a **ELETROBRASPREV**, conforme a legislação em vigor.

§2º É vedado o ingresso de novo Patrocinador neste Plano de Benefícios 02-A.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São Participantess e Beneficiários deste Plano de Benefícios 02-A da **ELETROBRASPREV**:

I - PARTICIPANTES - as pessoas físicas inscritas, nessa qualidade, até 31/01/2000, e que permaneçam a ele filiadas;

II - BENEFICIÁRIOS - as pessoas físicas que estejam em gozo de Complementação de Pensão por Morte por este Plano, bem como os dependentes do Participante assim considerados pelo INSS, conforme previsto na legislação do Regime Geral de Previdência Social.

§1º O Participante em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano é denominado Participante Assistido, ou simplesmente Assistido.

§2º É vedada a inscrição como Participante deste Plano de Benefícios 02-A a partir de 01/02/2000

§3º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, de Assis

Art. 5º Mantém a condição de Participante deste Plano de Benefícios 02-A:

I - o Participante que estiver com o seu contrato de trabalho com o Patrocinador suspenso ou de licença sem remuneração, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento;

II - o Participante que, após se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, optar por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 8º deste Regulamento Complementar;

III - o Participante aposentado em gozo de benefício de renda mensal, nos termos do §1º do art. 4º deste Regulamento.

Art. 6º O Participante que vier a se afastar do Patrocinador, no caso de suspensão temporária do contrato de trabalho com o Patrocinador motivada por licença sem remuneração, serviço militar obrigatório, ou contingência judicial, deverá optar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da suspensão ou licença, mediante “Termo de Opção”, por uma das alternativas a seguir:

I - pela condição de Participante Autopatrocínado durante o afastamento, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao Patrocinador no Plano de Custeio; ou

II - pela suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao Patrocinador, com a consequente suspensão da condição de Participante no mesmo período, ressalvada a possibilidade de recebimento de benefício a que faça jus por este Regulamento, quando voltará à condição de Participante, como Assistido.

§1º A suspensão da condição de Participante, conforme inciso II deste artigo, implicará na impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de Participante, como participar dos órgãos estatutários, direito ao voto, solicitação de empréstimo e outros, até que a condição seja restabelecida.

§2º Os efeitos financeiros da opção prevista no inciso I deste artigo retroagirão à data da suspensão do contrato, do início da licença ou da última contribuição, a que ocorrer por último.

§3º O período de tempo de suspensão de contribuições, nos termos do inciso II deste artigo, não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

§4º A falta de manifestação de opção, e no prazo previsto no “caput” deste artigo, será entendida como opção pela suspensão de contribuições, conforme inciso II deste artigo.

Art. 7º Perderá a condição de Participante deste Plano de Benefícios 02-A aquele que:

- I - vier a falecer;
- II - requerer o seu desligamento do Plano de Benefícios 02-A, observado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estiver em débito com a **ELETROBRASPREV** de 3 (três) ou mais obrigações consecutivas, ou intercaladas no intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições e encargos devidos, conforme previstos neste Plano de Benefícios 02-A, ressalvada a alteração da opção nos termos do §2º deste artigo;
- IV - deixar de ser empregado de Patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer complementação de aposentadoria por este Plano;
- b) de que tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 8º deste Regulamento;
- c) de que esteja recebendo benefício deste Plano de Benefícios por intermédio da **ELETROBRASPREV**;

V - exercer a Portabilidade de seu direito acumulado, nos termos previstos no art. 10 deste Regulamento;

VI - receber o Resgate de Contribuições, na forma do disposto no art. 11 deste Regulamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação das disposições do art. 11 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 8º deste Regulamento Complementar.

§2º Não haverá o cancelamento de inscrição na hipótese mencionada no inciso III deste artigo nos casos em que o Participante Autopatrocínado, após notificado de acordo com o Regulamento Básico e no prazo ali previsto, vier a alterar sua opção, enquadrando-se, a partir da cessação de contribuições, no inciso II do art. 6º ou do art. 8º deste Regulamento, conforme seja a sua condição de Autopatrocínado.

§3º O Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 8º deste Regulamento.

§4º O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados os expressamente previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS INSTITUTOS

Art. 8º O Participante que deixar de manter vínculo empregatício com Patrocinador, sem que seja elegível a receber complementação de aposentadoria por este Plano, deverá optar, expressamente, mediante “Termo de Opção”, por uma das alternativas previstas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do extrato a que se refere o §3º do art. 7º anterior, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível à referida complementação, poderá optar por um dos institutos previstos naqueles incisos I, III e IV, observado o disposto no §3º deste artigo.

- I - pela condição de Participante Autopatrocinado, nos termos previstos no art. 9º deste Regulamento; ou
- II - pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos arts. 29 e 30 deste Regulamento, observado o disposto no §1º deste artigo; ou
- III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos do art. 10 deste Regulamento; ou
- IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 11 deste Regulamento Complementar.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para este Plano 02-A e **consequente** suspensão da condição de Participante deste Plano até a data do início do recebimento do referido Benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, ressalvado o disposto no §2º do art. 39 deste Regulamento.

§2º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pela complementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido.

§3º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de complementação de pensão por morte.

SEÇÃO I DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 9º O Participante que tenha optado por sua permanência neste Plano de Benefícios 02-A após o término do vínculo empregatício, como Participante Autopatrocinado, conforme previsto no inciso I do art. 8º deste Regulamento, assumirá as contribuições e encargos que caberiam ao Patrocinador, para o custeio dos benefícios deste Plano.

§1º Os efeitos financeiros decorrentes da opção pela condição de Autopatrocinado retroagirão à data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§2º As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado passarão a ter como base de cálculo o Salário Real de Contribuição (**SRC**) definido no inciso III do art. 13 deste Regulamento, observado o disposto no §1º do mesmo artigo, e sobre o qual incidirão os percentuais de contribuição conforme previstos nos arts. 37 a 39 deste Regulamento e no Plano de Custeio Anual.

§3º Os Participantes Autopatrocinados deverão recolher diretamente à **ELETROBRASPREV**, conforme previsto no §3º do art. 37 e no §2º do art. 40, as contribuições por eles devidas.

§4º O Participante Autopatrocinado poderá, posteriormente, desistir desta opção e vir a optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos III e IV do art. 8º, se já elegível a benefício de complementação de aposentadoria, ou, caso contrário, por uma das contidas nos incisos II a IV do mesmo artigo.

SEÇÃO II DA PORTABILIDADE

Art. 10. O Participante que, ao terminar o seu vínculo com o Patrocinador, tenha optado pela Portabilidade, nos termos previstos no inciso III do art. 8º deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no “caput” deste artigo, será equivalente às reservas por ele constituídas, apuradas nos termos do art. 11 deste Regulamento, vedado que os recursos financeiros transitem pelo Participante.

§3º A Portabilidade se processa com o instrumento “Termo de Portabilidade”, na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se, definitivamente, com a transferência dos recursos mencionados no §2º deste artigo, atualizados até a data da efetiva transferência pelo critério estabelecido no art. 11 deste Regulamento, todas as obrigações da **ELETROBRASPREV**.

SEÇÃO III DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. O Participante que tiver optado pelo Resgate de Contribuições, conforme inciso IV do art. 8º deste Regulamento, ou que tiver sua inscrição cancelada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 7º, optando pelo não recebimento da complementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus, terá direito ao Resgate de Contribuições, equivalente ao montante das contribuições por ele efetuadas para este Plano de Benefícios 02-A, a ser pago quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do cancelamento da inscrição, o que ocorrer por último, conforme os parágrafos deste artigo.

§1º As contribuições mencionadas no “caput” deste artigo serão corrigidas mensalmente com base na variação do IPC da Fundação IBGE, no período de julho de 1988 até fevereiro de 1990, do Bônus do Tesouro Nacional, no período de março de 1990 até janeiro de 1991, e da Taxa Referencial de Juros, a partir de fevereiro de 1991, da data do recolhimento até a data do pagamento previsto neste artigo.

§2º Não integram o Resgate de Contribuições as contribuições que o Participante fizer na condição de Autopatrocinado em substituição às do Patrocinador, em razão do caráter mutualista deste Plano de Benefícios 02-A, ressalvadas as contribuições vertidas a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

§3º O Resgate de Contribuições será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§4º O pagamento do Resgate de Contribuições será feito à vista ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento.

§5º O pagamento total do Resgate de Contribuições, conforme previsto neste artigo, implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano de Benefícios 02-A para com o Participante e/ou seus Beneficiários.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO ELENCO

Art. 12. Os benefícios abrangidos por este Plano 02-A são:

- I - Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II - Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III - Complementação de Aposentadoria por Idade;
- IV - Complementação de Aposentadoria Especial;
- V - Complementação de Pensão por Morte;
- VI - Complementação de Abono Anual;
- VII - Benefício Proporcional Diferido.

§1º O Benefício Proporcional Diferido previsto no inciso VII deste artigo substitui, para todos os efeitos deste Regulamento a partir da sua entrada em vigor, os benefícios previstos no “Programa VESTING”, ressalvando-se, de qualquer forma, o direito de opção pelo cálculo proporcionado pelo mencionado programa.

§2º A **ELETROBRASPREV** não concederá, por este Plano 02-A, nenhum outro benefício previdenciário que não esteja discriminado nesta Seção I, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizada a devida alteração regulamentar.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição dos Participantes e dos Assistidos para este Plano de Benefícios 02-A da **ELETROBRASPREV**, por ele entendendo-se:

- I - para o Participante que esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para a Previdência Social, caso esta não tivesse nenhuma limitação em teto máximo de contribuição, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário;
- II - para o Participante que esteja afastado recebendo auxílio-doença, é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal da data do afastamento, devidamente corrigidas na mesma época e

proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados do Patrocinador, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário;

III - para o Participante Autopatrocinado de que tratam os incisos I dos arts. 6º e 8º deste Regulamento, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal na data da desvinculação ou do afastamento, conforme o caso, devidamente corrigidas monetariamente nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem realizados os reajustamentos coletivos do Patrocinador a que estava ou esteja vinculado, incluídas as parcelas correspondentes às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário;

IV - para o empregado de empresa pública que se encontre na condição de diretor do Patrocinador, o Salário Real de Contribuição será a remuneração do último cargo ocupado antes de sua eleição para a Diretoria, devidamente atualizado pelos reajustes coletivos que o atingiria se permanecesse no cargo anterior;

V - para os Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de benefício por este Plano 02-A, o Salário Real de Contribuição corresponde à renda mensal que estiverem recebendo da **ELETROBRASPREV**.

§1º O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 3 (três) vezes o maior valor do Salário de Contribuição do INSS.

§2º Para o Participante que venha a ter sua remuneração no Patrocinador parcialmente reduzida será facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela manutenção do seu Salário Real de Contribuição na base do que vinha contribuindo, observado o disposto nas alíneas deste parágrafo:

- a) o Participante deverá assumir, além das suas, todas as contribuições atribuídas ao Patrocinador no Plano de Custeio, sobre as diferenças que se verificarem em face da redução, atualizadas como previsto no inciso III deste artigo;
- b) a ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado neste parágrafo, importa opção automática e irretratável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

SUBSEÇÃO II DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 14. O Salário Real de Benefício, base de cálculo dos benefícios de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Especial, é o valor correspondente à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao mês do benefício, corrigidos pelo INPC da Fundação IBGE, excluindo-se o relativo ao 13º salário.

Parágrafo único. Nos casos de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte em atividade, o Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média aritmética simples dos Salários Reais de Contribuição dos últimos 12 (doze) meses, corrigidos pelo INPC da Fundação IBGE, contados até o mês anterior ao início do benefício, excluindo-se o relativo ao 13º salário.

SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 15. A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que a requerer, se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador e que se aposente pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo a segunda exigência dispensável quando o benefício previdenciário ocorrer por invalidez.

§1º A complementação de aposentadoria, bem como a renda do Benefício Proporcional Diferido, só será devida após a aprovação do requerimento, uma vez cumpridos todos os requisitos exigidos neste Regulamento para o benefício.

§2º Para o Participante que tenha optado pelo não pagamento da **joia** que lhe tenha sido atribuída quando do seu ingresso na **ELETROBRASPREV**, o valor da complementação de aposentadoria, não decorrente de invalidez, será proporcional ao tempo de contribuição para este Plano da **ELETROBRASPREV**, de acordo com cálculo atuarialmente definido na norma específica da **joia**.

Art. 16. A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do respectivo benefício concedido pelo INSS, calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos Salários de Contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento de aposentadoria, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, devidamente atualizados pelos índices utilizados pelo INSS, independentemente de qualquer sistemática de cálculo que venha a ser utilizada por esse Instituto, diferentemente desta, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no art. 18 deste Regulamento e observando-se, ainda, o mínimo garantido através da Unidade Mínima de Benefício da **ELETROBRASPREV** (U.M.B.P-02-A).

§1º O Participante que se aposenta pela Previdência Social e não se desliga do quadro de pessoal do Patrocinador, por não preencher os requisitos necessários ao recebimento de complementação previdenciária deste Plano, será elegível ao recebimento da Complementação de Aposentadoria por Invalidez, independentemente da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, desde que fique constatado por meio de perícia médica, a ser indicada e/ou aceita pela **ELETROBRASPREV**, que o mesmo ficou incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade profissional até então exercida.

§2º O valor da complementação de aposentadoria adicionado ao valor da aposentadoria concedida pelo INSS, calculada nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações sobre as quais incidirem contribuições para este Plano da **ELETROBRASPREV**, corrigidas pelo INPC da Fundação IBGE, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor do Salário de Contribuição para a Previdência Social.

§3º A complementação de aposentadoria e a respectiva reversão em Complementação de Pensão por Morte, levando em conta a Complementação do Abono Anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, exclusive as realizadas em substituição às do Patrocinador como mencionadas no §2º do art. 11 deste Regulamento, devidamente atualizadas e deduzido das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

§4º A complementação de aposentadoria para o Participante Autopatrocínado, bem como daquele que tenha optado pela manutenção do seu Salário Real de Contribuição nos termos do §2º do art. 13, será obtida considerando-se o valor da aposentadoria do INSS calculada na forma do “caput” deste art. 16 e com os mesmos critérios adotados por aquele Instituto, partindo-se do seu Salário Real de Contribuição até o limite do maior Salário de Contribuição do INSS, observado o disposto no inciso III e §2º do art. 13 deste Regulamento.

§5º A complementação de aposentadoria para o Participante que, na data de aceitação de sua inscrição neste Plano da **ELETROBRASPREV**, já estava aposentado pela Previdência Social consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, calculado na data de seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, o valor de aposentadoria a que teria direito pelo INSS se viesse a se aposentar no mês em que for concedido o respectivo complemento de aposentadoria, observados os critérios do “caput” deste art. 16.

§6º O disposto no §5º anterior aplica-se, também, ao Participante que, aposentando-se pela Previdência Social, não se deslique do quadro de pessoal do Patrocinador.

§7º Para efeito de cálculo de complementação, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição não poderá exceder o valor do Salário de Benefício.

Art. 17. O tempo de serviço efetivamente prestado à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE e à **Amazonas Energia S/A** pelos empregados e diretores empregados da **Amazonas Energia S/A**, que sejam Participantes Fundadores da **ELETROBRASPREV**, e filiados a este Plano, será considerado como tempo de filiação a este Plano de Benefícios 02-A da **ELETROBRASPREV** para todos os efeitos de aplicação deste Plano, exceto nos casos em que este Regulamento dispuser em contrário.

Parágrafo único. A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE e a **Amazonas Energia S/A** assegurarão, a qualquer tempo, à **ELETROBRASPREV**, os recursos necessários à prestação dos benefícios, relativamente ao tempo de contribuição contado em favor dos Participantes Fundadores, de acordo com o “caput” deste artigo, nas épocas e proporções previstas no Convênio de Adesão da **Amazonas Energia S/A** a este Plano da **ELETROBRASPREV**.

Art. 18. O Participante que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos do inciso II do art. 6º deste Regulamento, terá sua complementação de aposentadoria não decorrente de invalidez reduzida em tantos 1/360 (um trezentos e sessenta avos) quantos forem os meses de afastamento ou não sofrerá tal redução caso permaneça contribuindo por período igual ao do afastamento, após preencher todas as carências de tempo de contribuição para a Previdência Social e para este Plano, bem como de idade.

§1º Ocorrendo a invalidez ou morte do Participante durante o período de suspensão, os benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez ou de Complementação de Pensão por Morte serão reduzidos de tantos 1/360 (um trezentos e sessenta avos) quantos forem os meses de afastamento.

§2º Ocorrendo a invalidez ou morte do Participante após seu retorno às atividades, a redução de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de afastamento será revertida na mesma proporção para cada mês de contribuição efetuada após seu retorno.

§3º Para poder suspender novamente o recolhimento de contribuições, será exigida uma nova carência igual ao mesmo número de meses que permaneceu anteriormente com o recolhimento de contribuições em suspenso.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, observando-se o disposto no art. 15 e no §1º do art. 16 deste Regulamento.

Art. 20. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no art. 14, e o valor da aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social, com base nos critérios estabelecidos no “caput” do art. 16 deste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos seus §§4º a 6º.

§1º A Complementação de Aposentadoria por Invalidez para o Participante a que se refere o §1º do art. 16 será calculada conforme o disposto no “caput” deste artigo, com base no valor hipotético da aposentadoria por invalidez que lhe seria concedida, de acordo com os critérios estabelecidos no “caput” do art. 16, pela Previdência Social à época do evento.

§2º A Complementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da complementação de aposentadoria que, hipoteticamente, seria concedida por este Plano 02-A da **ELETROBRASPREV**, caso na data em que ocorresse a invalidez o Participante viesse a se aposentar por idade na Previdência Social já tendo preenchido as carências regulamentares, observado o disposto no §3º do art. 16 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao Participante a partir dos 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade, durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, e será cancelada por morte do Participante ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no art. 15 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição está sujeita a uma carência de 10 (dez) anos completos de filiação a este Plano de Benefícios, contados a partir da última admissão como Participante.

Art. 22. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante do sexo masculino, quando requerida com menos de 58 (**cinquenta** e oito) anos de idade, terá seu valor reduzido mediante a aplicação de percentuais, conforme estabelecidos na tabela abaixo, sobre o valor a que teria direito caso tivesse sido requerida com 58 (**cinquenta** e oito) ou mais anos de idade.

Idade do Participante na data do requerimento	% aplicável ao valor da complementação aos 58 anos
57	95
56	90
55	85

Parágrafo único. O Participante do sexo masculino, após a concessão do benefício pelo INSS, poderá requerer a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição antes de completar a idade mínima prevista no “caput” do art. 21, mediante pagamento dos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou mediante concordância expressa com a redução proporcional do benefício, calculada através de fator redutor determinado atuarialmente.

Art. 23. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante do sexo masculino que se aposentar pela Previdência Social com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de contribuição, e requerida com idade igual ou superior a 58 (**cinquenta** e oito) anos, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo-se do Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o art. 14, o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, calculado na forma do “caput” do art. 16, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado como mínimo a U.M.B.P. – 02-A e o disposto no §3º do art. 16 deste Regulamento.

Parágrafo único. A Complementação de Aposentadoria para o Participante do sexo masculino, que a requerer com 58 (**cinquenta** e oito) ou mais anos de idade, com direito à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição na Previdência Social consistirá numa renda mensal obtida pela diferença resultante da aplicação dos percentuais estabelecidos em função do tempo total de contribuição para a Previdência Social, na data da complementação conforme tabela abaixo, sobre o Salário Real de Benefício do Participante e o valor da aposentadoria que seria concedida pelo INSS, calculada com base no “caput” do art. 16 e percentuais estabelecidos na mesma tabela, e observados os valores mínimos ali previstos.

Tempo Total de Contribuição para a Previdência Social (anos) (sexo masculino)	Percentual do INSS Hipotético	Percentual aplicável ao Salário Real de Benefício	Valor Mínimo - Percentual aplicável ao Salário Real de Benefício
30	70%	80%	10%
31	76%	83%	12%
32	82%	86%	14%
33	88%	89%	16%
34	94%	92%	18%
35	100%	100%	20%

Art. 24. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição igual ou superior a 30 (trinta) anos para o Participante do sexo feminino consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o art. 14, o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social com base nos critérios estabelecidos no “caput” do art. 16.

§1º A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante do sexo feminino não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no §3º do art. 16 deste Regulamento.

§2º O Participante do sexo feminino, após a concessão do benefício pelo INSS, poderá requerer a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição antes de completar a idade mínima prevista no “caput” do art. 21 e tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para a Previdência Social, mediante pagamento dos encargos adicionais decorrentes da antecipação de idade e/ou proporcionalidade ao tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente, ou mediante concordância expressa com a redução proporcional do benefício, calculada através de fator redutor determinado atuarialmente.

SUBSEÇÃO III DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 25. A Complementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por idade pela Previdência Social, e cancelada por sua morte, observado o disposto no art. 15 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Complementação de Aposentadoria por Idade estará sujeita a uma carência de 10 (dez) anos de filiação a este Plano de Benefícios, contados a partir da última admissão como Participante.

Art. 26. A Complementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o art. 14, e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social com base nos critérios estabelecidos no “caput” do art. 16 deste Regulamento, observado o disposto nos seus §§2º, 4º e 5º.

Parágrafo único. A Complementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no §3º do art. 16 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO IV DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 27. A Complementação de Aposentadoria Especial será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida, pelo INSS, a aposentadoria especial e possua, pelo menos, 53 (**cinquenta** e três), 51 (**cinquenta** e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social tenha sido de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, observado o disposto no art. 15 deste Regulamento e nos parágrafos deste artigo.

§1º A Complementação de Aposentadoria Especial estará sujeita a uma carência de 10 (dez) anos de filiação a este Plano, contados a partir da data da última admissão como Participante.

§2º O Participante poderá, após a concessão do benefício pelo INSS, requerer a Complementação de Aposentadoria Especial antes de completar a idade mínima indicada no “caput” deste artigo, mediante pagamento dos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou mediante concordância expressa com a redução proporcional do benefício, calculada através de fator redutor determinado atuarialmente.

Art. 28. A Complementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o art. 14, e o valor da aposentadoria que for concedida pelo INSS, calculada nos termos do “caput” do art. 16, multiplicada por tantos trinta e cinco avos quantos forem os anos completos de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 35/35 (trinta e cinco e trinta e cinco avos) ou 100% (cem por cento), não podendo ser inferior a 20%

(vinte por cento) do Salário Real de Benefício multiplicado pelos referidos tantos trinta e cinco avos, observado o disposto no §3º do art. 16 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO V DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 29. O Participante que, após o seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme inciso II do art. 8º deste Regulamento, terá direito, na data em que faria jus à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial ou por Idade, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento de benefício integral, a receber uma renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente na forma do art. 30, retornando então à condição de Participante, agora como Assistido.

§1º Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes do início do pagamento do benefício, a renda vitalícia será devida a partir da data do seu requerimento e calculada na forma do art. 30 deste Regulamento.

§2º No caso de falecimento do Participante antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários terão direito, a contar do dia seguinte ao evento, à renda mensal calculada atuarialmente com base nessa data, na forma do art. 30, paga de acordo com os critérios de rateio e extinção de cotas previstos no art. 32 deste Regulamento.

§3º No caso de falecimento de Participante após o início do recebimento do BPD, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal recalculada com base na reserva remanescente correspondente a esse benefício, e de acordo com os critérios mencionados no §2º deste artigo.

Art. 30. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação em renda mensal da reserva do Participante nesta data, conforme prevista no §1º deste artigo, ressalvada a data prevista no §2º do art. 29 deste Regulamento.

§1º A reserva do Participante, base de cálculo da renda mencionada no “caput” deste artigo, é o valor atuarialmente equivalente, de forma proporcional, à reserva matemática do benefício programado pleno na data do desligamento do Participante do Patrocinador ou, para aqueles de que trata o inciso I do art. 8º, na data da cessação das contribuições para este Plano, acrescida da rentabilidade líquida obtida por este Plano de Benefícios 02-A até a data do requerimento e deduzidas as contribuições para as despesas administrativas, conforme previstas no §2º do art. 39 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º O valor da reserva matemática de que trata o §1º deste artigo não poderá ser inferior ao valor apurado na mesma data a título de Resgate de Contribuições, conforme previsto no art. 11 deste Regulamento.

§3º Fica assegurado aos Participantes deste Plano 02-A o direito à forma de cálculo prevista nos subitens 36.1 e 36.2 do Regulamento vigente até a data da entrada em vigor deste, se mais favorável ao Participante, desde que cumpridos os requisitos exigidos para a opção por aquele benefício.

SUBSEÇÃO VI DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 31. A Complementação de Pensão por Morte será concedida, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, durante o período em que seja mantida a pensão pelo INSS.

Art. 32. A Complementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (**cinquenta** por cento) da complementação de aposentadoria que o Participante percebia por força deste Regulamento Complementar, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

§1º A Complementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários do Participante falecido.

§2º Aplicam-se às Complementações de Pensão por Morte as mesmas regras de extinção das pensões concedidas pelo INSS.

§3º A habilitação à Complementação de Pensão por Morte está condicionada à comprovação do interessado como Beneficiário de pensão no INSS.

§4º Qualquer inscrição ou habilitação que implique inclusão de novos Beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.

SUBSEÇÃO VII DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 33. A Complementação de Abono Anual será paga aos Assistidos, Participantes e Beneficiários, na mesma época em que for concedido o abono anual pela Previdência Social, como previsto nas definições iniciais.

Art. 34. A Complementação de Abono Anual consistirá numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a um doze avos da renda devida em dezembro por mês de benefício recebido pelo Participante e/ou Beneficiários ao longo do respectivo ano.

SECÃO V DO REAJUSTAMENTO

Art. 35. Os valores das Complementações de Aposentadorias e Pensões por Morte, bem como dos Benefícios Proporcionais Diferidos serão reajustados com base na variação do INPC da Fundação IBGE, nas mesmas épocas em que forem concedidos reajustes ou antecipações salariais coletivos **pelos Patrocinadores**.

§1º Ocorrendo a extinção do INPC, da Fundação IBGE, será adotado o índice de reajuste atuarialmente recomendado.

§2º O INPC poderá ser substituído por outro índice atuarialmente recomendado, quando fatores econômicos relevantes comprometerem a integridade das reservas matemáticas deste Plano, devendo esta substituição ser homologada pelo órgão público competente.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 36. Os benefícios deste Plano 02-A serão custeados por contribuições dos Participantes, dos Assistidos e **dos Patrocinadores**, fixadas anualmente no Plano de Custeio.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias relativas ao presente Plano de Benefícios 02-A serão revistas anualmente, através de avaliação atuarial realizada por auditoria atuarial independente, de forma a ser mantido, permanentemente, o equilíbrio entre o Plano de Benefícios e o respectivo Plano de Custeio.

Art. 37. Os Participantes, inclusive os que estejam em gozo de benefício por este Plano, contribuirão com os percentuais, limitados a 2,5 (dois vírgula cinco), 5,0 (cinco) e 15,0% (quinze por cento), fixados em avaliações atuariais, da seguinte forma:

I - A% do seu Salário Real de Contribuição limitado à metade do maior Salário de Contribuição para a Previdência Social;

II - B% do seu Salário Real de Contribuição compreendido entre a metade do maior Salário de Contribuição para a Previdência Social e o limite máximo desse Salário de Contribuição;

III - C% do seu Salário Real de Contribuição excedente ao limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social.

onde:

$$A\% = FAP \cdot \{1,5\% + [(x - 18) \cdot 1/30]\% ; 1,5\% \cdot FAP\} A\% 2,5\% \cdot FAP$$

$$B\% = FAP \cdot \{3,0\% + [(x - 18) \cdot 2/30]\% ; 3,0\% \cdot FAP\} B\% 5,0\% \cdot FAP$$

$$C\% = FAP \cdot \{9,0\% + [(x - 18) \cdot 6/30]\% ; 9,0\% \cdot FAP\} C\% 15,0\% \cdot FAP$$

sendo:

- x - a idade do Participante em anos completos, na data de inscrição neste Plano;

- FAP - Fator de Ajuste Paritário calculado atuarialmente e destina - do a assegurar o limite paritário estabelecido na Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

§1º Serão custeadas exclusivamente pelos Participantes, à taxas determinadas a cada avaliação atuarial, as contribuições incidentes sobre a parcela da sua remuneração compreendida entre o valor em vigor do Salário Real de Contribuição mencionado no §1º do art. 13 e o limite máximo de 1,5 (uma e meia) vezes o maior salário-base pago pelo Patrocinador.

§2º O Participante, além da contribuição mensal, está sujeito à continuidade do pagamento mensal referente à regularização da **joia**, devida quando do seu ingresso na **ELETROBRASPREV**, determinada atuarialmente de acordo com normas específicas da **joia**.

§3º Os Participantes Autopatrocinados recolherão diretamente à **ELETROBRASPREV**, nos termos mencionados no art. 40 deste Regulamento, além das suas contribuições, conforme previstas neste artigo, todas as contribuições que caberiam, de acordo com o Plano de Custeio Anual, ao Patrocinador.

§4º As contribuições a que se referem este artigo incidem também sobre os valores referentes ao 13º salário ou que seria a este título.

Art. 38. Os Patrocinadores contribuirão mensalmente, para este Plano 02-A, com o mesmo montante das contribuições dos empregados Participantes deste Plano 02-A, a título de contribuição normal, inclusive sobre o 13º salário, exceto para aqueles de que trata o art. 6º deste Regulamento.

§1º A soma das contribuições de Patrocinador vinculado ao Setor Público, para todos os planos de benefícios previdenciários que proporcionar para os seus empregados, não poderá ser superior a 7% (sete por cento) do montante da folha de salários de todos os seus empregados.

§2º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE e a **Amazonas Energia S/A** assegurarão, para cada Complementação de Aposentadoria Especial dos empregados e diretores empregados da **Amazonas Energia S/A**, que nela estejam em atividade, os recursos necessários ao pagamento à **ELETROBRASPREV** da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao Complemento de Aposentadoria Especial e a reserva matemática já constituída para garantir o Complemento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade e respectiva reversão em Pensão, proporcionalmente ao período anterior a 04.02.1998 e posterior a partir desta data, nos termos do Convênio de Adesão a este Plano celebrado entre a **Amazonas Energia S/A** e a **ELETROBRASPREV**.

Art. 39. As despesas administrativas serão cobertas por contribuições **dos Patrocinadores**, dos Participantes e dos Assistidos, na forma de um custo atuarialmente definido no Plano de Custeio e integrante das contribuições previdenciárias, de que tratam o “caput” e o §1º do art. 37 e o art. 38 deste Regulamento, observada a legislação em vigor.

§1º Os Beneficiários em gozo de benefício por este Plano contribuirão com percentual determinado atuarialmente, como previsto no “caput” deste artigo, incidente sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição definidos no inciso V do art. 13 deste Regulamento.

§2º As contribuições para o custeio das despesas administrativas para o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, serão descontadas diretamente da sua reserva relativa a este Benefício.

Art. 40. As contribuições e outros encargos devidos pelo Patrocinador, bem como os valores descontados “ex-ofício” dos salários de seus empregados, correspondentes às contribuições devidas por estes, serão recolhidas aos cofres da **ELETROBRASPREV** ou a estabelecimento bancário por ela designado até o 10º (décimo) dia do mês **subsequente** ao mês de competência, observado o disposto no Regulamento Básico sobre esse recolhimento.

§1º A contribuição do Participante, que esteja prestando serviço regular e efetivo ao Patrocinador, será descontada da folha de pagamento desse ou recolhida aos cofres da **ELETROBRASPREV**, ou, ainda, a estabelecimento bancário por ela designado.

§2º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados serão por estes recolhidas diretamente à **ELETROBRASPREV**, ou a estabelecimento bancário por ela designado, nos prazos previstos no “caput” deste artigo, observado o disposto no seu Regulamento Básico para o atraso de recolhimento.

§3º As contribuições devidas pelos Assistidos serão descontadas da folha de Benefícios da **ELETROBRASPREV**.

§4º Não havendo o recolhimento dos valores no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica a parte inadimplente sujeita a recolhê-los, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal atualizado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Complementação de Aposentadoria só será paga enquanto durar o desligamento do Participante do quadro de pessoal do Patrocinador.

Art. 42. Este Regulamento Complementar só poderá ser alterado com aprovação do Conselho Deliberativo da **ELETROBRASPREV**, na forma estatutariamente prevista, submetidas as alterações à apreciação e aprovação da **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE** e da **Amazonas Energia S/A** e posteriormente encaminhadas para a competente autoridade pública para aprovação.

Art. 43. Este Regulamento Complementar adaptados às Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, entrou em vigor em 01/08/2006, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor **na data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato** de sua aprovação pelo órgão público competente.